



PARECER JURÍDICO Nº 2023.05.06.2023

PROCESSO: 0805002/2023.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 022/2023, fundamentada no caput do art. 25 da lei federal 8.666/93.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS DO CHAMAMENTO PÚBLICO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADAS COMO “ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE”, PARA O FOMENTO, GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE A SEREM DESENVOLVIDOS NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24H - UPA, TIPO II, SITUADA NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA. PARECER FAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO: CAPUT DO ART. 25 DA LEI FEDERAL 8.666/93 C/C art. 24 da Lei Federal nº 13.019/14.

I – Relatório.

Trata-se de consulta jurídica demandada pela Comissão de Licitação do município de Capanema/PA, para que se verifique a possibilidade de “**CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADAS COMO “ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE”, PARA O FOMENTO, GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE A SEREM DESENVOLVIDOS NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24H - UPA, TIPO II, SITUADA NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA**”, por meio de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação.

Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública.

O objeto do presente observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que em formato de inexigibilidade de licitação.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que



embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

II – Mérito

Inicialmente cumpre ressaltar que se encontram autuados os demais documentos necessários ao presente procedimento dentre eles (I) Decreto de nomeação da Comissão Permanente de Licitação; (II) Termo de Referência; (III) Justificativa para contratação; (IV) JUSTIFICATIVA DO PREÇO; (V) Adequação orçamentária; (VI) Despacho da Autoridade competente.

Pois bem a Lei Federal nº 13.019/14, estabeleceu o regime das parcerias voluntárias, envolvendo ou não as transferências de recursos financeiros entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidade de interesse público.

A supramencionada Lei disciplina as relações da Administração Pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil nos termos da Lei nº 9.790/99, as quais podem ser estabelecidas mediante termo de colaboração ou termo de fomento, sendo vedada a criação de outras modalidades ou a combinação daquelas previstas na Lei.

Segundo o art. 24 da Lei Federal nº 13.019/14, ficou estabelecido em seu parágrafo 1º que:

§ 1º - O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

(...)

III. o objeto da parceria;

IV. as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V. as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI. o valor previsto para a realização do objeto;

VII. revogado

VIII. as condições para interposição de recurso administrativo;

IX. a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

X. de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para



pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I. a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria;

II. o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais

O edital de Chamamento Público em questão contém os elementos mínimos definidos pela lei retro citada. Ademais, estabelece no item IV, V e VI as condições de participação, credenciamento e requisitos para a celebração do termo, as quais constam as exigências referentes a capacidade técnica e operacional, bem como a demonstração de experiência prévia na realização do objeto semelhante ao da parceria.

O Instrumento convocatório atende o §2º do art. 24 da Lei 13.019/14, pois não prevê a fixação de condições impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto da parceria que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento seletivo.

De outra banda esta assessoria recomenda observar os valores de referência, verificando se os valores estimativos de despesas estimados estão compatíveis.

No que tange a fiscalização a Lei 13.019 prevê a criação de uma comissão de monitoramento e avaliação pela Administração, a qual será incumbida, assim como o gestor, de acompanhar a execução das parcerias celebradas, inclusive por meio de visitas in loco, conforme disposto no art. 58.

Ressalta-se ainda a necessidade de ser observada a publicação de forma resumida do contrato administrativo e seus aditamentos no prazo estabelecido no artigo 26 da Lei nº 13.019/2014, que é condição de eficácia do



mesmo.

III – Conclusão

Ex positis, observando o que se foi analisado e dissertado ao norte, esta assessoria jurídica entende que não há qualquer impedimento para a contratação, no entanto deverá ser observado o instrumento jurídico compatível que é a chamada pública, observando-se ainda a compatibilidade dos valores.

Além do que, em sendo formalizado o TERMO há de se verificar se toda a documentação do ente escolhido esteja em Ordem e assim se manter durante toda sua execução.

É o parecer. S.M.J.

Capanema/PA, em 05 de junho de 2023.

Gustavo de Cássio Cordoval Carvalho
OAB/PA nº 22.643